



APA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Rua de Santa Bárbara, n.º 46 - 4.º  
1169-015 LISBOA

Ex<sup>mo</sup> Senhor  
Deputado Dr. Fernando Negrão  
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Lisboa, 15 de Novembro de 2012

**ASSUNTO: PRONUNCIA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 236/XII/1.ª (PS) E A PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII/1.º (GOV), QUE CRIAM O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

Ex<sup>mo</sup> Senhor Presidente:

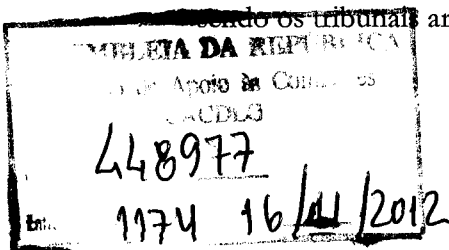
Correspondendo ao amável convite que foi endereçado à Associação Portuguesa de Arbitragem (APA) – que agradecemos – vimos pronunciar-nos sobre os referidos projeto de lei e proposta de lei nos seguintes termos.

#### **Apreciação na Generalidade:**

1. Quer o Projeto de Lei n.º ~~236~~/XII, quer a Proposta de Lei n.º 84/XII acolhem soluções parcialmente coincidentes, na medida que ambos prevêm a criação de uma instituição de arbitragem com idêntica denominação, o Tribunal Arbitral do Desporto (abreviadamente TAD), encarregada de levar a cabo não só arbitragens necessárias, como arbitragens voluntárias.

A Proposta de Lei caracteriza o TAD como “*entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispendo de autonomia administrativa e financeira*” (art. 1.º, n.º 1). Por seu turno, o Projeto de lei limita-se a referir que o TAD é um tribunal “*com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto, nos termos da presente lei*” (art. 1.º).

Afigura-se a esta Associação, que ambos os articulados sofrem de alguma ambiguidade na medida em que o TAD é uma instituição que organiza arbitragens necessárias ou voluntárias, sendo os tribunais arbitrais os verdadeiros órgãos jurisdicionais.





APA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Rua de Santa Bárbara, n.º 46 - 4.º,  
1169-015 LISBOA

2. Tal como sucede com outras instituições internacionais de arbitragem, os órgãos administrativos da instituição tendem a integrar-se no conceito de entidade jurisdicional independente, embora não pareça correto fazê-lo. Todavia, há exemplos clássicos neste domínio, como ocorre nomeadamente com a Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris, cujo órgão de gestão das arbitragens é denominado “Tribunal”. Ao que se crê, também o Tribunal Arbitral do Desporto com sede em Lausanne, é afetado, em alguma medida, por esta ambiguidade de origem.

O art. 5.º da Proposta reincide neste “*pecado original*” na medida em que, em rigor, não é o TAD que goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, mas são os tribunais arbitrais organizados sob a sua égide (tribunais arbitrais necessários ou voluntários; câmara de recursos) que praticam atos judicativos. Na mesma linha veja-se o Projeto de Lei (art. 8.º).

Seja como for, esta ambiguidade não acarretará especiais dificuldades ao intérprete, salvo no que toca às medidas cautelares. Na verdade, na Proposta de Lei atribui-se a um órgão administrativo (o Conselho de Arbitragem Desportiva) competência para proferir decisões sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído (art. 37.º, n.º 7). Solução mais aceitável consta do art. 38.º, n.º 6, do Projeto, embora aí a competência seja atribuída ao Presidente do TAD, que é um árbitro (art. 20.º). É de recear que o art. 37.º, n.º 7, da Proposta – se vier a ser adotado *qua tale*, – possa vir a suscitar questões de inconstitucionalidade material por alegada violação do princípio da reserva do juiz ou do juiz-árbitro.

Uma solução para ultrapassar esta dificuldade poderá ser inspirada no Regulamento da CCI de Arbitragem e de Resolução Alternativa de Litígios (versão de 2012), cujo Apêndice V prevê a nomeação de um árbitro de emergência nos termos do art. 29.º do Regulamento, quando uma entidade requerer medidas cautelares ou provisórias que não possam aguardar a constituição do tribunal arbitral. A adotar-se tal solução, ultrapassar-se-ia a suspeita de haver uma usurpação de poderes jurisdicionais por entidades administrativas.

3. Como se referiu, aos colégios arbitrais que funcionam sob a égide do TAD são atribuídas competências no âmbito de arbitragem necessária, a par de competência no âmbito de arbitragem voluntária.

Esta Associação considera que são, por regra, desaconselháveis soluções de arbitragem necessária, posição que já teve ocasião de exprimir no Parecer elaborado sobre a Proposta de Lei que veio a converter-se na Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro.

Em todo o caso, afigura-se que, relativamente às competências de natureza administrativa que são confiadas ao TAD, parece defensável a opção pela arbitragem necessária visto estarem em causa “*litígios emergentes de atos e omissões de federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, direção e disciplina*” (cfr. art. 4.º, n.º 1, da Proposta; art. 6.º, n.º 1, do Projeto). O mesmo se diga no que toca ao contencioso dos recursos de deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas.

4. Existe, todavia, uma diferença assinalável no que toca ao modo da escolha dos árbitros, no domínio da arbitragem necessária, entre a Proposta e o Projeto.



APA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Rua de Santa Bárbara, n.º 46 - 4.º,  
1169-015 LISBOA

Na Proposta (art. 25.º), os árbitros são livremente escolhidos entre as partes, não se impondo que tal escolha recaia sobre personalidades constantes de uma lista elaborada pelos órgãos administrativos do TAD. Ao invés, no Projeto (art. 26.º), o colégio dos três árbitros na arbitragem necessária é escolhido através de sorteio, de entre os nomes constantes da lista do Tribunal (lista de 40 árbitros organizada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, através de um complexo método descrito no art. 16.º do Projeto).

Estão em causa diferentes opções de política legislativa, devendo reconhecer-se que o Projeto segue neste ponto o sistema de lista existente no TAD de Lausanne, na versão mais recente que foi elaborado para preencher as exigências estabelecidas pelo *Tribunal Fédéral* suíço (supremo tribunal suíço), como, de resto, se alude no preâmbulo do Projeto.

Esta Associação considera preferível o sistema da Proposta, visto o mesmo estar mais próximo do disposto na Lei da Arbitragem Voluntária vigente, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (cfr. o seu art. 10.º), o qual se inspira no comum das regulamentações mais recentes sobre arbitragem voluntária aprovadas por diferentes Estados não só na Europa, mas em outros países do Mundo, e que consta da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, aprovada em 1985 pela UNCITRAL.

5. Quer a Proposta de Lei, quer o Projeto prevêem uma instância arbitral de recurso, designada em ambos os articulados como câmara de recurso.

Afigura-se, porém, que a Proposta regula em termos insatisfatórios essa câmara de recurso (cfr. arts. 8.º, n.º 2, 27.º e 55.º), cuja composição é análoga à dos tribunais de 1.ª instância.

Em contrapartida, o Projeto (arts. 26.º, n.º 3, 27.º e 55.º) é mais detalhado na regulamentação do processo de recurso em 2.ª instância, prevendo não só uma câmara de 9 membros, mas também uma formação especial para apreciar os despachos de não admissão ou de retenção dos recursos. Prevê igualmente a designação do relator por sorteio, estando vedada a entrada no sorteio aos membros da formação especial.

Parece aceitável a solução de confiar ao presidente do TAD a função de admissão dos recursos para a câmara de recurso porque ele é um árbitro eleito pelo plenário dos árbitros (art. 20.º do Projeto).

6. Em conclusão, existem regulamentações semelhantes em muitos pontos dos dois articulados, os quais são bem elaborados, do ponto de vista técnico-jurídico e de compreensão acessível.

Afigura-se que será possível compatibilizar ambos os articulados, salvo nos pontos apontados em que são diversas as opções legislativas.



**APA**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Rua de Santa Bárbara, n.º 46 - 4.º,  
1169-015 LISBOA

## **Apreciação na especialidade**

### **A) Proposta de Lei**

- a) art. 1.º, n.º 4 - Não parece que existam óbices de natureza constitucional a que a instituição de arbitragem designada como TAD funcione junto do Comité Olímpico Português (abreviadamente, COI);
- b) art. 4.º, n.º 4 - Impõe-se de forma razoável o princípio do esgotamento das vias internas de impugnação nas federações, em matéria disciplinar;
- c) art. 7.º, n.º 2 - Afigura-se louvável a eliminação das Comissões Arbitrais Paritárias, passando a respetiva competência para colégios arbitrais com um número ímpar de árbitros;
- d) art. 8.º, n.º 3 - Afigura-se dispensável a salvaguarda do recurso da constitucionalidade, o qual decorre de uma Lei de valor reforçado (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional);
- e) art. 8.º, n.º 4 - No que toca a litígios laborais, talvez se tornasse mais clara a referência à impugnação prevista no art. 46.º da LAV (visto haver ainda a possibilidade de recurso nos termos do art. 39.º, n.º 4, da mesma lei)
- f) art. 13.º - A natureza administrativa da presidência do tribunal impede que lhe sejam atribuídas funções jurisdicionais (mas pode ser autoridade de nomeação nos termos dos art. 25.º, n.ºs 6 e 7);
- g) art. 30.º - Há um lapso de escrita na al. c) (“estrita observância”)
- h) art. 57.º - A responsabilidade civil dos árbitros por erro de julgamento está prevista na LAV por remissão para o Regime Anexo à Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro Aplica-se também na arbitragem necessária?

### **B) Projeto de Lei**

- i) art. 6.º, n.º 4 - Parece de louvar a solução de estabelecer um termo final para impedir a eternização das impugnações de sancionamento. É duvidoso se o prazo de 15 dias é realista;
- j) art. 6.º, n.º 5 - Afigura-se correta a exclusão aí prevista;
- k) art. 11.º - Chama-se a atenção para que não se prevê o recurso de constitucionalidade, o que é inteiramente correto;
- l) art. 12.º - A composição do Conselho de Arbitragem Desportiva é diversificada, parecendo um mini-parlamento. Resta saber se será eficaz.



**APA**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Rua de Santa Bárbara, n.º 46 - 4.º.  
1169-015 LISBOA

- m) art. 26.º, n.º 3- Parece razoável prever que a câmara de juízes tem um número superior de juízes em relação ao dos colégios de 1.ª instância. Duvidoso é se 9 membros não são excessivos;
- n) art. 27.º- Acolhe-se aqui parcialmente o regime de revista extraordinária regulado nas leis de processo civil e administrativo;
- o) art. 41.º, n.º 3 - É discutível a proibição de voto vencido, contrário à tradição portuguesa.

Apresentamos a V. Ex.ª os melhores cumprimentos,

José Robin de Andrade  
Presidente da Direcção